



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 06741/19**

Objeto: Pedidos de Juntadas de Documentos e de Prorrogação de Prazo  
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
Interessada: Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda.  
Representante legal: Lincoln Thiago de Andrade Bezerra  
Advogados: Dr. Bruno Barsi de Souza Lemos (OAB/PB n.º 11.974) e outros

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00064/2020

Trata-se de pedidos de juntadas de documentos e de prorrogação de prazo para apresentação de defesa complementar, encaminhados eletronicamente em 16 de dezembro de 2020 pelo advogado, Dr. Bruno Barsi de Souza Lemos, em nome da empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda., CNPJ n.º 03.325.436/0001-49, com instrumento procuratório anteriormente anexado, fl. 2.417.

As referidas peças estão encartadas aos autos, fls. 2.508/2.509 e 2.511/2.512, onde o ilustre causídico pleiteia, inicialmente, o encarte de artefatos defensórios e, em seguida, a concessão de termo para apresentação de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Ao compulsar o álbum processual, constata-se que os petítórios do Dr. Bruno Barsi de Souza Lemos, um dos patronos da sociedade Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda., CNPJ n.º 03.325.436/0001-49, não devem ser conhecidos, pois, no dia 15 de dezembro do corrente, o aludido causídico apresentou a contestação daquela sociedade, fls. 2.418/2.504, e o lapso temporal já transcorreu, caracterizando, desta forma, preclusões consumativa e tempestiva.

Neste sentido, é imperioso salientar que as normas processuais, inclusive nos Tribunais de Contas, seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação *extra legem*. Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, *verbatim*:

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

Ante o exposto, indefiro o pedido e determino o retorno dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL para as providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 06741/19**

Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – Gabinete do Relator**

João Pessoa, 18 de dezembro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Assinado 18 de Dezembro de 2020 às 12:29



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR